

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.140, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a caracterização do batedor(a) artesanal de açaí, as formas de congelamento e armazenamento da polpa de açaí pelo batedor(a) artesanal de açaí para a comercialização no Estado do Pará; altera a Lei Estadual nº 7.565, de 25 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a:

- I - caracterização batedor(a) artesanal de açaí no Estado do Pará;
- II - normas e procedimentos para congelamento e armazenamento da polpa de açaí congelada por batedores artesanais de açaí no Estado do Pará; e
- III - altera a Lei Estadual nº 7.565, de 25 de outubro de 2011.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

- I - assegurar a qualidade e segurança do produto para consumo humano;
- II - garantir a continuidade da comercialização durante a entressafra;
- III - permitir a inclusão dos batedores artesanais nas cadeias formais de comercialização do açaí.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se batedor(a) artesanal, a pessoa física ou jurídica que seja:

- I - registrada como microempreendedor individual;
- II - atue na manipulação artesanal do fruto do açaí, realizando o processamento e a comercialização interna da polpa de forma não industrial, destinada ao consumo direto do consumidor paraense; e
- III - a capacidade máxima de processamento diário é limitada a:

- a) até 40 (quarenta) latas de açaí, sendo cada lata equivalente a 14 kg (catorze quilogramas) de fruto in natura; ou
- b) produção de 240 l (duzentos e quarenta litros) por dia e 7.200 l (sete mil e duzentos litros) mensais de polpa já batida.

Art. 4º O congelamento e armazenamento da polpa de açaí destinada à comercialização na forma desta Lei poderá ser feito em câmaras frias ou freezers, observado o seguinte:

- I - obediência às normas de vigilância sanitária e defesa sanitária, de acordo com a competência prevista na legislação;
- II - realização do congelamento imediatamente após o processo de envasamento, para evitar qualquer tipo de contaminação e/ou deterioração do produto, especialmente pelo crescimento microbiano;
- III - armazenamento em temperaturas entre -18°C (dezoito graus celsius negativos) e -25°C (vinte e cinco graus celsius negativos), aferidas mediante utilização de termômetros;
- IV - utilização exclusiva do freezer para o armazenamento de polpa de açaí, sem o compartilhamento com outros produtos;
- V - utilização de embalagens próprias para o congelamento, com espessura maior do que a utilizada para o consumo em temperatura ambiente e passíveis de serem seladas; e
- VI - indicação, na embalagem, do conteúdo expresso em massa ou em volume, com a indicação se o produto é oriundo da fruta in natura ou obtido a partir do processamento da polpa.

Art. 5º Fica estabelecida a criação de um estoque regulador de polpa de açaí congelada em consonância com os critérios previstos nesta Lei, com o objetivo de garantir a oferta contínua do produto durante o período de entressafra, mantendo a estabilidade econômica do setor e assegurando a segurança alimentar da população paraense.

§ 1º O estoque regulador deverá ser formado no período de até 3 (três) meses antes do início da entressafra.

§ 2º O estoque regulador observará as capacidades de produção, congelamento e armazenamento do batedor artesanal ou estabelecimento comercial e, em qualquer caso, não poderá exceder os seguintes limites:

- I - 67kg (sessenta e sete quilogramas) diários ou 2.010kg (dois mil e dez quilogramas) mensais de polpa de açaí; ou
- II - 6.030kg (seis mil e trinta quilogramas) durante todo o período de estocagem permitido por esta Lei.

Art. 6º Os batedores artesanais de açaí deverão estar registrados e sujeitos à fiscalização:

- I - da vigilância sanitária e de defesa agropecuária estadual, caso possuam câmara fria;
- II - da vigilância sanitária municipal, caso possuam freezer.

Art. 7º A Lei Estadual nº 7.565, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

XI - o açaí in natura e polpa.

§ 3º

VI - conforme o disposto em legislação específica, no caso do açaí in natura e da polpa de açaí.

Art. 2º-A O processamento, congelamento e armazenamento tradicional do açaí será objeto de lei específica, inclusive quanto às normas de registro e fiscalização."

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.145, DE 26 DE AGOSTO DE 2024*

Concede Pensão Especial Militar em favor de HELOYSE ISABELLA GURJÃO REZENDE, filha do 3º SGT PM HUDSON ALBERTO CONCEIÇÃO REZENDE. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto nos arts. 77 e 79, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando os termos do Processo nº 2024/607650, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial Militar mensal, no valor de R\$ 2.662,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais), em favor de HELOYSE ISABELLA GURJÃO REZENDE, filha do 3º SGT PM HUDSON ALBERTO CONCEIÇÃO REZENDE, falecido em 20 de novembro de 2021, em decorrência do exercício da atividade policial-militar, cabendo à dependente 100% (cem por cento) do benefício concedido, a contar de 08 de maio de 2024.

Parágrafo único. A filha menor faz jus ao recebimento da Pensão Especial Militar até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se comprovar a condição de estudante e desde que não perceba remuneração, caso em que o direito se estenderá até que complete 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º A Pensão Especial Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento PM a que foi promovido post-mortem, assim discriminados:

Soldo.....	R\$ 1.100,00
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 1.100,00
Gratificação de Habilitação Militar (20%).....	R\$ 220,00
Gratificação de Tempo de serviço (10%).....	R\$ 242,00
Provento Mensal.....	R\$ 2.662,00

Parágrafo único. A Pensão Especial Militar de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com a data constante no art. 1º deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de agosto de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

(*) Republicado por ter sido publicado com incorreção no D.O.E. nº 36.307, de 23 de julho de 2025.

DECRETO Nº 4.414, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o Decreto Estadual nº 4.048, de 9 de julho de 2024, que concede Pensão Especial Militar em favor de VITÓRIA SOUSA RIBEIRO e VITOR MENDES RIBEIRO, filhos do 3º SGT PM EDILSON RIBEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2021/513329,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 4.048, de 9 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Pensão Especial Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento PM a que foi promovido post-mortem, assim discriminados:

Soldo.....	R\$ 798,25
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 798,25
Gratificação de Habilitação do Policial Militar (20%).....	R\$ 159,65
Gratificação Tempo de Serviço Militar (20%).....	R\$ 351,23
Provento Mensal.....	R\$ 2.107,38

Parágrafo único. A Pensão Especial de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1241147

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, e Considerando o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 9.902, de 03 de maio de 2023;

Considerando as informações e documentos constantes no Processo nº 2024/927025.

D E C R E T A:

Art. 1º Destituir do Conselho Fiscal da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), os representantes a seguir nominados:

I - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC):

Titular: Stephanie Flavia Ferreira de Carvalho

Art. 2º Designar para compor o Conselho Fiscal da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), os representantes a seguir nominados:

I - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC):

Titular: Claudia Tatiana Sadala dos Santos Aragão

Art. 3º Os membros ora designados cumprirão o restante do mandato de seus antecessores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE SETEMBRO DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1241153